



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019329-90.2015.815.2002** - 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa.

**RELATOR:** Tércio Chaves de Moura, juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Reginaldo Plácido de Souza Filho

**ADVOGADO:** Adriana Ribeiro Barbosa

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARTIGO 157, §2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL. 1. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. TESE NÃO ACOLHIDA. VÍTIMA QUE FOI INTIMIDADA PELO RÉU. 2. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 3. PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (SER O AGENTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO - ART. 65, I, DO CP). REDUÇÃO DA REPRIMENDA TOTAL DE 07 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 18 DIAS-MULTA PARA 06 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA (ART. 33, §3º, DO CP). PROVIMENTO PARCIAL.**

- O crime de roubo é cometido mediante o emprego de violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que resulte na impossibilidade de resistência da vítima. A grave ameaça é configurada por palavras, gestos, símbolos, utilização de objetos ou qualquer meio que cause intimidação na vítima. *In casu*, ao afirmar se tratar de um assalto, exigir da vítima a entrega do veículo, o réu aflorou o sentimento de medo, restando configurada a grave ameaça, o que impede a desclassificação para o crime de furto.

– Se a atuação do agente foi de fundamental importância para o sucesso da empreitada criminosa, não há como reconhecer a sua participação como sendo de menor importância, mormente quando comprovado que o apelante contribuiu ativamente para a realização do crime, em unidade de desígnios e que sua atuação

foi de extrema relevância para o sucesso da empreitada criminosa. Logo, impossível reconhecer a participação de menor importância a acusado que participou ativamente da empreitada criminosa, uma vez que ele já responderá pelo crime na medida de sua culpabilidade, conforme art. 29, *caput*, do CP.

- Verificando que o réu possuía, ao tempo do cometimento do delito, menos de 21 anos, é imperioso aplicar a atenuante prevista no inciso I, do art. 65, do CP, de forma a reduzir a reprimenda.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a pena para 06 anos e 09 meses de reclusão e 15 dias-multa, mantido o regime fechado, nos termos do voto do relator.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta às fls. 227/234 por Reginaldo Plácido de Souza, em face da sentença de fls. 208/225, que o condenou na sanção prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Em síntese, em suas razões, o apelante requer a desclassificação para o crime de furto, pois afirma que não está presente o requisito da grave ameaça, eis que não há provas de que o réu fez uso de arma de fogo quando subtraiu o veículo automotor da vítima. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a participação de menor importância do réu no cometimento do delito, pois o mesmo sequer abordou a vítima, limitando sua ação apenas em adentrar no veículo subtraído. Por fim, requer a redução da pena, pois entende que a dosimetria foi feita de forma exasperada, pois o magistrado não levou em consideração o fato de que o réu possuía apenas dezenove anos de idade quando da prática delituosa.

Em contrarrazões às fls. 243/245, o *Parquet* Estadual pugnou pelo total desprovimento da apelação.

Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 264/267, opinou pelo desprovimento do recurso ora interposto.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade.

Conforme depara-se dos autos, narra a denúncia que no dia 18 de setembro de 2015, o denunciado, juntamente com mais outros dois, assaltaram Francisco de Assis Santiago no estacionamento da igreja evangélica, que fica vizinha a empresa de ônibus Mandacaruense. A vítima foi abordada pelos meliantes, que fazendo uso de arma de fogo, anunciaram o crime de roubo, efetuando a subtração do automóvel da marca GM, modelo CELTA, com placas NQC 0264, de cor preta.

### **DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O CRIME DE FURTO:**

Em suma, o apelante alega que o delito deve ser desclassificado para o crime de furto, pois afirma que, ao cometer o delito, não utilizou do emprego de grave ameaça nem fez uso de arma de fogo.

Ora, o crime de roubo difere-se do furto em virtude do modo de agir do agente, já que, no roubo, o criminoso age mediante violência, grave ameaça ou com emprego de qualquer outro meio que impossibilite a resistência da vítima. Portanto, não é só a violência ou grave ameaça que caracterizam o roubo, mas também a impossibilidade de resistência da vítima.

No caso dos autos, entendo que esses elementos se fazem presentes. Ao ser ouvida em juízo, a vítima afirmou que os agentes o abordaram com uma arma exigindo que este entregasse a chave do seu carro. Denota-se, portanto, que a vítima foi efetivamente intimidada pelos acusados independentemente de quem estava com a arma, pois, caso contrário, jamais teria entregue o seu veículo aos três meliantes.

Vejam as seguintes declarações prestadas pela vítima Francisco de Assis Santiago na esfera policial e também confirmadas em juízo através da mídia de fls. 152:

“(…) Que o depoente estava no dia 19/09/2015, no estacionamento da igreja, localizada ao lado da empresa Mandacaruense, no bairro de Mandacará, quando, por volta das 21hs:00min, três indivíduos o abordaram e tomaram de assalto o seu veículo - CORSA HATCH, cor preta, placa NQC 0264; QUE os indivíduos estavam armados; QUE após o fato os três indivíduos saíram do local levando seu veículo; (…)” - fl. 10.

“(…) Que o depoente compareceu à Delegacia e reconheceu REGINALDO PLÁCIDO DE SOUZA FILHO como sendo um dos indivíduos envolvidos na ocorrência que o vitimou; QUE o conduzido REGINALDO participou do roubo em que, juntamente com o conduzido ADRIANO, foi tomado de assalto o carro do depoente, na noite do dia 18/09/2015, por volta das 21 horas, no bairro de Mandacaru, ao lado da empresa Mandacaruense.(…)” - fl. 20.

Em seu interrogatório policial, o recorrente confirmou:

“(…) Que o depoente estava na companhia de ADRIANO e MICHEL quando ADRIANO abordou o pastor e exigiu que ele lhe fosse entregue o carro; (…)” - fl. 22.

**Portanto, a grave ameaça, a violência e a impossibilidade da vítima de oferecer resistência – já que tinha sido abordada por três homens, onde um deles apontava uma arma de fogo para sua cabeça – encontram-se presentes no caso em apreço, não havendo que se falar em desclassificação para o crime de furto.**

Devemos lembrar que o roubo é crime de forma livre, razão pela qual a grave ameaça pode ser externada por diversos meios. O modo de agir do apelante deve ser verificado no caso concreto, já que a vítima se sentiu intimidada pelo conjunto de situações, seja pelo fato de estar com a arma apontada para sua cabeça, como para o fato de contar com a presença de três assaltantes que pretendiam levar o seu veículo de forma coercitiva, ou seja, são meios que efetivamente causam a sua intimidação. Ademais, a simples exigência de entrega do bem constitui grave ameaça. Nesse sentido, destaco a doutrina de Cleber Masson (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método): *verbis*,

*“[...] Grave ameaça (violência moral ou de vis compulsiva): consiste na promessa de mal grave, iminente e verossímil. Pode se exteriorizar por palavras, gestos, símbolos, utilização de objetos em geral ou qualquer outro meio idôneo a revelar a intenção do agente de subjugar a vítima. [...] **Há grave ameaça quando os roubadores abordam repentinamente a vítima, gritando que se trata de assalto e exigindo a entrega de seus bens. Embora nenhuma arma lhe seja mostrada, e também não tenha sido formulada ameaça expressa, a vítima indiscutivelmente sente-se amedrontada pelas circunstâncias da abordagem.** [...]” - g.n.*

A doutrina retrata justamente a hipótese dos autos, já que, indiscutivelmente, a vítima se sentiu amedrontada pela forma de abordagem. **Portanto, os fundamentos supramencionados impedem a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto.**

#### **DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA:**

Por outro lado, a defesa sustenta que a sua participação foi de menor importância, porquanto não auxiliou na execução do delito de forma efetiva, havendo, somente, acompanhado os outros acusados adentrando no veículo subtraído, pleiteando, assim, a redução da carga penal, com fulcro no §1º do art. 29 do CP.

“Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.”

É cediço que a participação de menor importância, segundo a doutrina, aplica-se tão somente para a figura do partícipe, não se estendendo ao coautor, que, segundo o *caput* do artigo 29 do CP, já responderá pelo delito na medida de sua culpabilidade.

Assim é a lição de Celso Delmanto (Delmanto, Celso. Código Penal Comentado. 7 ed. Renovar: São Paulo, 2007, p. 117):

*“Tratando-se de concurso de pessoas, o caput deste art. 29, ao usar a expressão “quem, de qualquer modo, concorre para o crime”, abrange tanto o co-autor quanto o partícipe, que responderão na medida de sua culpabilidade”. Já o § 1º, ao empregar o termo “participação de menor importância”, está se referindo apenas ao partícipe e não ao co-autor, pois não pode existir co-autoria de menor importância. [...]”*

*In casu*, não há de se falar em participação de menor importância do apelante, especialmente porque, a sua atuação na empreitada criminosa, pelo que se extrai dos autos, foi decisiva para o cometimento do delito, figurando este como verdadeiro autor e não como mero partícipe, na forma bem observada pelo MM. Juiz Adilson Fabrício Gomes Filho ao constatar que:

“(...

No caso dos autos, não há dúvidas a ocorrência de coautoria em relação aos acusados REGINALDO PLÁCIDO DE SOUZA FILHO e MICHELL PEREIRA DA SILVA, mesmo não tendo estes praticados a conduta descrita pelo verbo do tipo penal, mas por possuírem o domínio do fato.

Da prova produzida na instrução probatória apurou a vontade ambos em praticarem o assalto, porquanto, presentes na cena do crime na oportunidade em que foi o assalto anunciado por ADRIANO PAULINO SOARES, tendo ainda fugado do local do crime no veículo subtraído, demonstrando o vínculo subjetivo existente, bem como a incidência da qualificadora relativa ao concurso de pessoas.

Daí porque, não há falar em participação de menor importância de REGINALDO PLÁCIDO DE SOUZA FILHO, não lhe sendo aplicável a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, porquanto, possuindo o domínio do fato, praticaram o crime de roubo circunstanciado em coautoria.

(...)”

Por isto, no feito em análise, inviável o reconhecimento do benefício citado, visto que o apelante é, na verdade, coautor do crime de roubo e não mero partícipe. Tal conclusão pode ser extraída das informações que foram prestadas pelas vítimas e testemunhas, já transcritas acima, bem como por todo elenco probatório colhido na instrução.

Do modo posto, não há que se falar em participação de menor importância do apelante, porquanto este participou efetivamente do crime, figurando como um dos protagonistas da ocorrência criminosa. Portanto, descabida a tese de menor participação, afastando, completamente a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal.

#### **DA DOSIMETRIA DA PENA:**

Requer, o recorrente, a revisão dosimétrica da pena, haja vista que a reprimenda fora aplicada de maneira exacerbada, pois o juízo *a quo* não aplicou a incidência da atenuante descrita no art. 65, inciso I do Digesto Penal, vez que o apelante

era menor de 21 anos na época dos fatos.

Vejam os seguintes trechos da sentença proferida pelo magistrado *primevo* ao dosimetrar a pena do apelante:

“A culpabilidade como instrumento de mensuração da pena, visando a reprovabilidade à prática do delito, verifico que foi esperada para o crime sob apreciação. Muito embora tenha tido apenas 19 anos à época dos fatos, era plenamente possível, diante do fato concreto, ter conhecimento de que o ato era por demais justo a exigir de sua pessoa um comportamento de acordo com o direito. Agiu com intenso dolo a exigir uma resposta de mesma intensidade do Estado. Os autos revelam ser primário e de bons antecedentes, contudo os autos informam que responde a outros processos na Comarca de Cabedelo. Sua personalidade, como um conjunto de fatores morais e sociais revelados nos autos, não há de ser avaliada nesta oportunidade por inexistir elementos para tanto. Os elementos contidos nos autos autorizam a valorar a sua conduta social não ser de uma pessoa normal. Revelou ser usuário de drogas e, após seu consumo, saía para praticar crimes contra o patrimônio. Quanto aos motivos do crime, como elementos impulsionadores da vontade do denunciado não demonstraram outros, senão o de querer se locupletar do patrimônio alheio sem o exercício de qualquer atividade lícita e laborativa. As circunstâncias do crime lhe eram favoráveis. Quando a vítima foi abordada, enquanto estava se aproximando de seu veículo em um estacionamento de uma igreja, no período da noite, o acusado em evidência estava ao lado do meliante que a abordou. As consequências foram graves. Além do constrangimento psicológico pelo qual passou a vítima, grande prejuízo teve com o resultado do acidente automobilístico envolvendo o seu carro, minutos depois que foi subtraído. O comportamento da vítima em nada concorreu para a prática delituosa. A vítima recuperou a res furtiva.

Feita a análise retro, fixo a pena base em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, letra “d” do CP, daí porque diminuo a pena em **06 (seis) meses**, totalizando **05 (cinco) anos de reclusão**.

Quanto às circunstâncias especiais registro que estas causas de aumento de pena ensejam acréscimo acima do mínimo legal, não pela quantidade de tais majorantes, porquanto duas foram reconhecidas (art. 157, § 2º, I e II do CP) mas sim, pela expressividade de cada uma delas. Na execução material do crime, outros 02 (dois) elementos davam apoio logístico para a perpetração do delito, o que resultou na subtração planejada, além de ter sido utilizado o réu em referência de uma arma de fogo.

Diante de tal fato, aumento a pena base em sua metade, ou seja, **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, tornando-a definitiva para este crime **07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO** a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.” (sic)

Analisando as justificativas acima expostas pelo magistrado sentenciante, constato que a análise das circunstâncias judiciais foram devidamente fundamentadas no tocante à dosimetria da reprimenda, pois o juiz apontou fatos concretos e específicos dos autos, valorando negativamente a conduta social, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Assim, **mantenho a pena-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ora aplicados pelo magistrado na primeira fase da dosimetria da pena.**

**Por outro lado, observo que, de fato, o juiz deixou de considerar a atenuante descrita no art. 65, inciso I, do Código Penal, posto que, conforme a certidão de nascimento de fls. 64, na época do delito, o recorrente contava com 19 (dezenove) anos de idade.**

Assim, em segunda fase, reconheço a existência de duas atenuantes ora previstas no artigo 65, I e III, alínea “d”, do Código Penal Brasileiro (confissão espontânea do réu e ser o agente menor de 21 anos na data do fato), motivo pelo qual reduzo a pena-base em 01 (um) ano, **de modo que a pena intermediária passa a ser de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

No que tange a terceira fase, tendo em vista a existência de causas de aumento de pena a serem consideradas, quais sejam, as majorantes de concurso de pessoas e do uso de arma (art. 157, §2º, I e II do CP), mantenho a incidência de aumento da pena em sua metade, **resultando em uma reprimenda final de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

**Por fim, no que tange à pena pecuniária, reduzo de forma proporcional à pena acima fixada para 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando as condições financeiras do réu, conforme sentença de primeiro grau.**

**Quanto ao regime inicial da pena, mantenho o cumprimento do regime fechado, pois, em que pese a pena final ser inferior à 08 anos, em análise dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, o réu possui cinco circunstâncias desfavoráveis, de modo que deverá ser aplicado, portanto, a regra contida no artigo 33, § 3º, do CP.**

Nesse sentido, trago à baila a recentíssima Jurisprudência do STJ:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONTUDO, AUMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- Não obstante a condenação tenha sido reduzida para patamar superior a 4 e que não excede 8 anos de reclusão, as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao paciente, razão pela qual mantém-se o regime inicial fechado.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar a pena do paciente.”

(STJ - HC 382.834/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017) - grifo nosso

Portanto, mantenho o estabelecimento do regime inicial fechado

de cumprimento de pena.

Por fim, considerando que a pena a ser cumprida pelo recorrente foi estabelecida em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, revela-se impossível substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por expressa vedação do inciso I, do artigo 44 do CP.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reformar a sentença penal condenatória no tocante à dosimetria da pena, a qual reduzo para o total de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado de cumprimento da pena por aplicação da regra contida no art. 33, §3º, do Código Penal.**

Ao réu foi negado o direito de recorrer em liberdade e a guia de execução de pena já fora expedida (fls. 249). Assim, comunique-se o teor do presente acórdão ao Juízo das Execuções Penais competente, para os devidos fins.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura, (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

***Tércio Chaves de Moura***  
**Juiz Convocado/Relator**